



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224560 - BA
(2025/0378732-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em razão da nulidade das provas decorrente da ilegalidade do flagrante ante a violência policial sofrida pelo paciente no momento da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a tese de trancamento da ação penal em decorrência da alegada nulidade das provas pode ser conhecida por esta Corte de Justiça, considerando que não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A tese defensiva de nulidade das provas em razão da ilegalidade do flagrante por violência policial não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juízo natural.

4. "Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

5. A Corte local entendeu, na linha da jurisprudência do STJ, que "A alegação de violência policial será objeto de averiguação em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC 215701 / CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN 4/7/2025)

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224560 - BA
(2025/0378732-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em razão da nulidade das provas decorrente da ilegalidade do flagrante ante a violência policial sofrida pelo paciente no momento da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a tese de trancamento da ação penal em decorrência da alegada nulidade das provas pode ser conhecida por esta Corte de Justiça, considerando que não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A tese defensiva de nulidade das provas em razão da ilegalidade do flagrante por violência policial não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juízo natural.

4. "Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

5. A Corte local entendeu, na linha da jurisprudência do STJ, que "A alegação de violência policial será objeto de averiguação em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC 215701 / CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN 4/7/2025)

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 399-405 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante alega que é "*factualmente incorreto afirmar*" afirmar que o TJBA não analisou a tese defensiva, pois esta foi devidamente enfrentada, mas, "*de forma teratológica*", não acolhida.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada também é "*factualmente teratológica*" no ponto em que acolhe o parecer ministerial, pois as lesões sofridas pelo paciente "*são de natureza absolutamente incompatível com uma colisão de trânsito*", reputando, assim, não haver dúvidas a respeito da ocorrência de tortura (e-STJ fls. 411-422).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 399-405):

"O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, contudo, deve-lhe ser negado provimento.

No presente recurso, o recorrente alega, em síntese, que a nulidade do flagrante, decorrente da violência policial sofrida pelo paciente no momento da prisão, torna nulas as provas colhidas, as quais devem ser consideradas ilícitas, e, em consequência, deve ser trancada a ação penal por ausência de justa causa.

Ocorre que referida tese defensiva não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede que seja conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação ao princípio do juízo natural e de supressão de instância e patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição da República.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, "*Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte*" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. WRIT
INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. TESE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A suposta nulidade relacionada ao depoimento dos policiais que participaram da ocorrência não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 970009 / SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/02/2025, DJEN 13/02/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PER SALTUM. 3. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PROVAS SOPESADAS NA SENTENÇA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação defensiva não foi analisada pela Corte local, que se limitou a afirmar que é "dispensável a transcrição integral do conteúdo dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica, escuta ambiental ou de textos trocadas pelo aplicativo de WhatsApp, sendo que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, por sua vez, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida" (e-STJ fl. 255). - Dessa forma, não obstante o parecer ministerial, não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

2. A possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus de ofício não prescinde da devida instrução processual e da efetiva análise da matéria pela Corte local. De fato, "Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal". (AgRg no RHC n. 197.055/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.) - "Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). (AgRg no HC n. 914.979/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. TRÁFICO INTERESTADUAL. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DEMAIS TESE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

(...) 5. **Quanto à suposta ilegalidade, verifica-se que a questão não foi examinada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**

6. Inviável a análise da questão na via estrita do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária. Assim, a questão deverá ser examinada após exaurida a instrução processual.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 943057 / MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA ABORDAGEM. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, o acórdão impugnado não adentrou na averiguação da tese defensiva sobre a invasão de domicílio, limitando-se a afastar a nulidade da abordagem policial consignando que "A alegação de eventual ou suposta irregularidade na busca ou violação de domicílio está a depender de provas a serem levadas a efeitos na instrução do processo". Desse modo, "A ausência do balizamento fático impede qualquer pronunciamento desta Corte sobre os temas suscitados, uma vez que, devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024).

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 211622 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN 31/3/2025)

No caso, constou apenas na decisão liminar proferida pelo Desembargador relator que (e-STJ fls. 72-73):

"Destarte, esta Corte não possui, no momento, elementos suficientes para determinar quaisquer consequências processuais decorrentes do reconhecimento de ilegalidade da prisão, como o desentranhamento das provas obtidas no flagrante, como pretende o Impetrante.

Ademais, o Paciente encontra-se custodiado em razão de novo título prisional, a saber, o decreto de custódia cautelar imposto pela autoridade dita coatora, que, em um primeiro súbito de vista, não apresenta ilegalidade manifesta apta a ensejar o seu relaxamento liminarmente, nos termos em que requerido pelo Impetrante." (destaques acrescidos)

O entendimento adotado pelo magistrado do Tribunal *a quo* encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, senão confira-se o seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. PREMATURO TRANCAMENTO

DA AÇÃO PENAL. AGRESSÕES SOFRIDAS DURANTE O FLAGRANTE. REEXAME DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DOS AGENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar foi realizada de forma legal e se há motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

5. Outra questão em discussão é a alegação de violência policial e sua influência na validade das provas colhidas.

III. Razões de decidir 6. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas

quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

7. A busca domiciliar foi considerada válida pelas instâncias ordinárias, com base em atitude suspeita do agravante, fuga do imóvel pelos fundos, ao avistar a guarnição, não havendo comprovação inequívoca de ilegalidade.

8. A alegação de violência policial será objeto de averiguação em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus.

9. A custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, considerando a reiterada conduta delitiva do agravante.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido. (...) (AgRg no RHC 215701 / CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN 4/7/2025)

Por fim, reforçando o posicionamento da Corte estadual acerca da impossibilidade de análise da nulidade das provas e do trancamento da ação penal no *habeas corpus* lá impetrado, vale registrar que, nos termos do parecer ministerial, embora o juízo de primeira instância tenha relaxado a prisão do paciente em razão dos indícios de violência policial, não houve, naquele momento da audiência de custódia, este reconhecimento em absoluto, considerando a colisão ocorrida entre o veículo no qual se encontrava o paciente e a viatura policial. Nos termos da decisão de fls. 34-38 (e-STJ), "*não havendo como asseverar a origem das lesões*", relaxou-se a prisão em flagrante, mas se pontou que a questão deve ser dirimida na investigação policial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do parecer ministerial de fls. 393-396 (e-STJ):

"O recurso é adequado e tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que comporta conhecimento. No mérito, é caso de desprovimento.

A parte pretende o trancamento da ação penal, por entender que os elementos de convicção que motivaram a denúncia estão contaminados pela ilegalidade ocorrida durante a prisão em flagrante do recorrente e dos demais réus.

A respeito, extrai-se, da ata da audiência de custódia, a seguinte moldura fática, f. 35-36:

Como bem pontuaram as Defesas, assim como o Parquet, em suas manifestações orais, da narrativa dos fatos constante neste caderno policial e, notadamente, das informações constantes nos laudos periciais de lesões corporais que foram acostados, há elementos indicativos da ocorrência de irregularidades na diligência que culminou com as prisões em flagrante dos Conduzidos, que apresentaram lesões evidentes, descritas nos documentos, que se revelam compatíveis com seus relatos, **havendo indícios de que possa ter ocorrido violência policial**. Vale destacar, contudo, que **consta a informação de que houve colisão veicular, entre o automóvel ocupado pelos Autuados e a viatura policial, o que também pode sugerir que as lesões tenham decorrido deste fato**. Contudo, não havendo como asseverar a origem das lesões - tratando-se de questão a ser dirimida na investigação policial -, a constatação da existência de lesões nos Acusados nos impõe, neste momento, o reconhecimento de **possível irregularidade do procedimento** e, por sua vez, o relaxamento das prisões.

Portanto, embora o Juízo de primeiro grau tenha relaxado a prisão em flagrante dos autuados, por entender haver indícios de abuso de autoridade, também consignou que as lesões apresentadas podem ter sido provocadas durante a colisão entre o veículo no qual se encontravam e a viatura policial. Isto é, não houve o reconhecimento, em absoluto, da prática de agressões durante a abordagem realizada pelos policiais militares, o que será apurado em procedimento próprio, conforme determinação daquele Juízo (f. 38).

Diante desse contexto, não é possível, desde já, o trancamento da ação penal, uma vez que a tese defensiva demanda dilação probatória, a fim de que seja revelada a dinâmica da abordagem policial e eventual contaminação das provas ali produzidas.

Portanto, cumpre assinalar que o presente caso não possui similitude fática com que foi decidido pela Sexta Turma do STJ nos autos do HC n. 741.270/RJ. É que, naquela hipótese, o Juiz sentenciante reconheceu a existência de provas do abuso de autoridade, tendo o TJRJ, por outro lado, entendido que a conduta dos policiais não seria suficiente para declaração de nulidade das provas. É dizer, no caso paradigma, ficou incontroverso que o réu foi vítima de agressão, enquanto no presente caso, ainda pairam dúvidas quanto a esse fato.

Assim, deve-se privilegiar o devido processo legal, a fim de que a ação penal tenha seu curso natural, com observância do contraditório para ambas as partes, as quais terão oportunidade de produzir as provas necessárias para subsidiar a tese defendida." (destaques no original e acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se." (destaques no original)

No caso, conforme constou na decisão agravada, e ao contrário do que alega o agravante, a tese de que a nulidade do flagrante, decorrente da violência policial sofrida pelo paciente no momento da prisão, torna nulas as provas colhidas e implica o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que se extrai da simples leitura do acórdão recorrido.

Apenas por ocasião da decisão liminar do *habeas corpus* impetrado na origem, aquela Corte assentou não possuir "*no momento, elementos suficientes para determinar quaisquer consequências processuais decorrentes do reconhecimento de ilegalidade da prisão, como o desentranhamento das provas obtidas no flagrante, como pretende o Impetrante*" (e-STJ fls. 72-73).

E a decisão agravada concluiu não haver, neste momento processual, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, porque, conforme entenderam as instâncias ordinárias, alinhadas à jurisprudência desta Corte de Justiça, "*A alegação de violência policial será objeto de averiguação em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus*" (AgRg no RHC 215701 / CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN 4/7/2025).

Nesse sentido, convém ressaltar que, nos termos do parecer ministerial, embora o juízo de primeira instância tenha relaxado a prisão do paciente em razão dos indícios de violência policial, não houve, naquele momento da audiência de custódia, este reconhecimento em absoluto, considerando ter ocorrido colisão entre o veículo no qual se encontrava o paciente e a viatura policial. Nos termos da decisão de fls. 34-38 (e-STJ), "*não havendo como asseverar a origem das lesões*", relaxou-se a prisão em

flagrante, mas se pontou que a questão deve ser dirimida em investigação policial.

Neste contexto, não tendo ainda o Tribunal local decidido a respeito da nulidade ou não das provas, inviável que esta Corte de Justiça se antecipe na análise de tal questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.560 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0378732-9

Número de Origem:
80475332720258050000 81345015720258050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - BA074447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026